



Banco do  
Conhecimento



# TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 26.03.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0273312-95.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 28/02/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. AUTORA OBRIGADA A RETIRAR SEUS PERTENCES DA BOLSA QUE PORTAVA. NÃO HÁ NOTÍCIAS NOS AUTOS DE QUE A AUTORA TENHA SIDO IMPEDIDA DE INGRESSAR NO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO APÓS TAL CONDUTA. LIMITES DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRÁTICA QUE SOMENTE VISOU À SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO E CLIENTES. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. 1. A revista efetuada pelo segurança, de per si, não caracteriza constrangimento ilegal, tratando-se tão somente de exercício regular do direito daquele que tem a responsabilidade de zelar pela segurança nas dependências do banco, observados os riscos inerentes da atividade do empreendimento em questão. 2. Sem prova de agravo maior que tenha afetado direitos de sua personalidade, tal fato não suplanta o mero aborrecimento decorrente das dificuldades cotidianas. Não rende ensejo, pois, à indenização por danos morais; 3. In casu, a autora teve que retirar os pertences da bolsa que portava em razão de travamento de porta giratório de estabelecimento bancário, inexistindo nos autos notícias que tenha tido seu ingresso negado mesmo após tal conduta. 4. Não trouxe a autora qualquer elemento a demonstrar que os fatos tenham representado maiores repercussões a sua esfera íntima e pessoal ou que foram capazes de violar direitos da personalidade. Conduta praticada pelo banco que se encontra nos limites do exercício regular de seu direito. 5. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

[0041557-23.2015.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 21/02/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. CONSUMIDORA ALEGA A EXISTÊNCIA DE EXCESSO POR PARTE DOS PREPOSTOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR EM AGÊNCIA BANCÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE

DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA RÉ E APELAÇÃO ADESIVA DA AUTORA. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC/2015, A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL EXCESSO OU ATITUDE ABUSIVA NA ATUAÇÃO DOS SEGURANÇAS DO BANCO APELADO. EXISTÊNCIA DE SISTEMAS DE SEGURANÇA QUE DECORRE DE IMPOSIÇÃO LEGAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM INTUITO DE PROTEGER A INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DE SEUS CONSUMIDORES E FUNCIONÁRIOS. INTELIGÊNCIA DA LEI 7.102/83. ENTENDIMENTO REITERADO DOS TRIBUNAIS NO SENTIDO DE QUE A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL EM RAZÃO DE TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA SOMENTE OCORRE EM CASO DE EVENTUAL EXCESSO NO ATUAR DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, O QUE, CONFORME MENCIONADO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO PELO APELANTE. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO ABORRECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 75 DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. PREJUDICADO RECURSO AUTORAL.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

**0013641-52.2016.8.19.0208** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Ação indenizatória. Travamento de porta giratória em agência bancária. Existência de prótese de platina na perna do autor. Intransigência do serviço de vigilância. Ingresso e permanência na agência condicionados à presença de policial militar. Tese autoral corroborada pelo depoimento de testemunha, prestado em sede policial. Situação vexatória. Dano moral caracterizado. Majoração da indenização. 1. Não é razoável admitir que pessoas que possuem próteses metálicas em seu corpo devam ter que aguardar a presença de um policial militar para com ele ingressar nas agências bancárias, devendo ser escoltadas durante todo o atendimento bancário, como se fossem suspeitas da prática de algum ilícito, como no caso. 2. Assim, diante do excesso imotivado e a arbitrariedade no uso dos mecanismos de segurança da agência bancária, restou descaracterizado o exercício regular de direito e configurado o abuso do direito, acarretando dano moral que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e merece ser compensado. 3. Diante das circunstâncias do caso concreto, entendo que o valor da indenização merece ser majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se revela adequada e suficiente à plena compensação da lesão imaterial, já contemplando, inclusive, o aspecto desestimulante e punitivo-pedagógico que a prestação deve ostentar. 4. Provimento ao recurso do autor e desprovimento ao recurso do réu.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

**0066785-77.2016.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DO BANCO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA FIXANDO DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (DOIS MIL REAIS). Cidadã-jurisdicionada-consumidora impedida de adentrar no estabelecimento bancário do réu. Trancamento da porta giratória. Revista efetuada pelos prepostos da instituição financeira. 1. Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e

roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei n. 7.102/83" (REsp n. 551.840, Min. Castro Filho). 2. Revista consentida realizada por funcionário de agência bancária em cliente que pretendia adentrar no recinto e foi impedida ante o travamento da porta giratória, sem prova efetiva de que tenha havido situação vexatória, não caracteriza dano moral passível de indenização, mesmo porque é dever do preposto da instituição financeira garantir a segurança dos demais clientes e funcionários. 3. O soar de um sistema antifurto ou o travamento e o bipe de uma porta giratória, sob os olhos atentos de um segurança armado à porta de um estabelecimento bancário, não impõem ao usuário nenhum vexame exacerbado que importe em prejuízo à sua honra, imagem ou boa fama. São fatos rotineiros incorporados ao nosso dia-a-dia e, até certo ponto, necessários ao bem-estar de todos. É lógico que trazem aos usuários um pequeno desgosto, mas, se conduzidos dentro da normalidade, não impõem humilhação que gere dano moral a merecer reparo indenizatório. 4. Filmagem. Fita de vídeo de câmera de segurança da Instituição Financeira é Prazo de armazenamento é Inviabilidade da casa bancária apresentar. A Portaria nº 387/2006 - DG/DPF é Departamento de Polícia Federal -, de 28 de agosto de 2006, que alterou e consolidou as normas aplicadas sobre segurança privada, previu em seu artigo 62, III, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de armazenamento de gravações de circuito interno de segurança. O fato se deu em 22/01/2014 e a demanda foi ajuizada em 01/03/2016, ou seja, se passaram mais de dois anos dos fatos relatados pela apelada, sendo o tempo mínimo de armazenamento de 30 dias. 5. A seu turno, o Registro de Ocorrência n.º 018-00449-2014, acostado às fls. 14, e-doc. 000014, ao contrário do asseverado, não ostenta presunção absoluta de veracidade, vez que elaborado de forma unilateral e sem acompanhamento da parte adversa, devendo ser corroborado por elemento probante diverso, o que não ocorreu na hipótese em apreciação. Destaca-se que o evento danoso não ocorreu na presença do investigador policial que lavrou o referido termo circunstanciado, razão pela qual inaplicável ao caso em exame a norma inserta no artigo 364 do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 405, do NCP. Não há nos autos nenhuma prova efetiva de que tenha os prepostos agido de forma abusiva em relação a apelada, além daquele bloqueio de acesso. 6. Da análise do caso em comento, constata-se que não consta nos autos a mínima prova da existência acerca do defeito/vício da porta giratória. Ademais, não consta nenhuma prova que os prepostos da apelante tenham extrapolados em suas atitudes. Com efeito, a apelada não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhes incumbia, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC. Pontuo, ainda, que a alegação que é já abalada em seu íntimo com tal situação, a mesma percebeu que por ser negra, por coincidência é ou não é estava tendo um tratamento diferenciado negativamente em relação a outros clientes de cor branca, o que, inclusive, também constou do registro de ocorrência, na verdade trata-se de uma percepção subjetiva da apelada que não ficou comprovado nos autos. 7. Circunstância retratada que não extrapolou o incômodo, de forma a constituir tratamento abusivo e atentatório à dignidade da autora é acervo probatório que não corroboram a tese de que a conduta imputada à casa bancária, por meio de seus prepostos, incorreu em discriminação ou situação vexatória, a desbordar os limites do regular exercício de direito é Ausência de abalo extrapatrimonial é Não caracterizado o dano passível de indenização. 8. Ato ilícito não configurado. Aplicação do princípio da tolerância nas relações sociais. Obrigação de indenizar afastada. 9. Inversão do ônus sucumbencial. 10. PROVIMENTO do Recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0024884-52.2015.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). MÔNICA FELDMAN DE MATTOS - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO NA ENTRADA DA AGÊNCIA DA RÉ CULMINANDO COM LESÃO SOFRIDA EM RAZÃO DO TRAVAMENTO REPENTINO DA PORTA GIRATÓRIA. AUTORA QUE PERMANECEU CERCA DE UMA HORA IMPEDIDA DE INGRESSAR NA AGÊNCIA BANCÁRIA, E AINDA SOFREU SANGRAMENTO NA REGIÃO DA BOCA, DECORRENTE DO IMPACTO DA PORTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. CONDUITA DA RÉ QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, JÁ QUE CAUSOU À CONSUMIDORA EVIDENTE TRANSTORNO QUE EXCEDE A ESFERA DA NORMALIDADE. POSTURA EXCESSIVA DOS PREPOSTOS DO BANCO RÉU, NO QUE TANGE AOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA ADOTADOS, AGRAVADA PELA LESÃO SOFRIDA PELA PARTE AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A NARRATIVA CONSTANTE DA EXORDIAL. QUANTUM ARBITRADO QUE MERECE SER MANTIDO, ANTE AS PECULIARIDADES DO CASO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA. PEQUENO REPARO DE OFÍCIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

**0031929-94.2015.8.19.0204** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 29/11/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A instalação de mecanismos de segurança nas agências bancárias deriva de disposição legal, voltada à segurança da instituição financeira e dos próprios usuários (Lei 7.102/83). Entendimento jurisprudencial desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples travamento de porta giratória de banco constitui mero aborrecimento, de modo que, se a situação for adequadamente conduzida pelos funcionários, é inidônea para ocasionar efetivo abalo moral. Na hipótese, ausentes elementos probantes acerca do excesso por parte dos prepostos da Instituição Financeira. Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

**0017348-56.2015.8.19.0210** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/11/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Responsabilidade Civil. Travamento de porta giratória no ingresso de agência bancária. Sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. Apelação do Réu. Apelante que não comprovou a regularidade do serviço prestado, ou seja, que não houve o excesso alegado, caracterizado pela exigência da Polícia Militar para acompanhar o ingresso da consumidora na agência bancária, não acostando aos autos as filmagens do seu circuito interno na data dos fatos, ônus que lhe competia. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Quantum da indenização por dano moral que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Honorários advocatícios de

sucumbência impostos à Apelante majorados para 17% do valor da condenação, nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11 do CPC de 2015. Desprovidimento da apelação.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 08/11/2017

=====

**0017538-43.2015.8.19.0202** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 25/10/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA, IMPEDINDO A AUTORA DE ENTRAR NA AGÊNCIA PARA REALIZAR PAGAMENTOS. EXCESSO NA CONDUTA DOS FUNCIONÁRIOS DA AGÊNCIA, ULTRAPASSANDO A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO, DANO MORAL CONFIGURADO. PROVA TESTEMUNHAL, BEM COMO IMAGENS E VÍDEOS, QUE COMPROVAM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO A QUO EM R\$ 3.748,00 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS). VALOR QUE DEVE SER REDUZIDO A FIM DE SE ADEQUAR AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA. PROVIMENTO AO RECURSO, DE FORMA PARCIAL, PARA REDUZIR O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO PARA O DANO MORAL PARA R\$1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS).

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

**0027796-40.2014.8.19.0205** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 06/09/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CLIENTE IMPEDIDA, TEMPORARIAMENTE, DE ENTRAR NA AGÊNCIA BANCÁRIA DEVIDO AO TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Agravo retido interposto pela autora contra decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova que não merece ser acolhido, porquanto não restou configurada a hipossuficiência técnica da demandante de produzir as provas necessárias a comprovar minimamente o direito que alega. Aplicação do Verbete de Súmula nº 227. 2. A controvérsia está em se definir se é cabível a indenização por danos morais em face de alegado constrangimento do qual teria sido vítima a autora ao ser impedida de entrar na agência bancária devido ao travamento da porta giratória. 3. Produção de prova consistente na exibição das gravações da câmera de segurança que em nada alteraria o resultado do presente julgamento, pois somente se prestaria a comprovar o incontroverso travamento da porta giratória, não sendo hábil a demonstrar qualquer tratamento vexatório, incorrendo cerceamento de defesa e tampouco prejuízo à autora. 4. Submissão da hipótese dos autos ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), o qual prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores, adotando a teoria do risco do empreendimento, cumprindo-lhes resguardar os direitos básicos do consumidor, consagrados no art. 6º, do referido diploma legal, dentre os quais o inerente à segurança, tal como se depreende de seu inciso I, não podendo, contudo, a tal pretexto, provocar constrangimento indevido que viole a esfera da intimidade e da privacidade das pessoas. 5. In casu, diante das frágeis provas produzidas, não há elementos suficientes que comprovem o alegado abuso de direito, uma vez que a autora não requereu o depoimento de

peças que assistiram o evento narrado, prova que se revela indispensável para corroborar as teses autorais, muito embora tenha narrado que havia várias pessoas presentes, sustentando, inclusive, que muitas se manifestaram no sentido de testemunhar o suposto constrangimento sofrido. 6. Dano moral que só se verificaria em razão de excesso ou abuso de direito pelos agentes bancários, por meio de revistas arbitrárias ou exposição do consumidor a situações vexatórias, o que não ocorreu no caso em exame, sendo regular a conduta narrada, ressalvando-se que a demandante não foi impedida de acessar a agência ao final do evento. 7. Solicitação da abertura da bolsa, ainda que na presença de terceiros, que cuida de providência de caráter geral e não caracteriza conduta discriminatória ou desrespeitosa. 8. Incidência da Lei nº 7.102/1983, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, bem como do artigo 1º, da lei estadual nº 2.224/1994, verbis: "as agências bancárias instaladas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro deverão ter porta de segurança com detector de metais que garanta a integridade dos funcionários e clientes". 9. O travamento de porta giratória constitui procedimento regular de segurança adotado em agências bancárias, cuja finalidade precípua é garantir a incolumidade dos clientes e usuários dos serviços disponibilizados no mercado consumidor. 10. Embora o fato tenha gerado aborrecimento momentâneo, não tem o condão de, por si só, agredir direito da personalidade, não tendo a apelante logrado êxito em demonstrar a abusividade da conduta dos prepostos bancários, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, conforme norma do art. 333, I, do CPC/73, vigente à época da instrução. Precedentes: 0010036-10.2016.8.19.0205 - APELAÇÃO - Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 04/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0038660-61.2014.8.19.0004 - APELAÇÃO - Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 27/07/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 11. Agravo retido e apelação desprovidos. Honorários advocatícios majorados, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

[0009004-47.2014.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 08/06/2017 - VIGÉSIMA QUARTA  
CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de consumo. Ação Indenizatória. Instituição Financeira. Agência bancária. Travamento de porta giratória. Cliente que atendeu a todas as solicitações do vigilante, esvaziando a bolsa de todos os objetos que portava, restando impedida de ingressar na agência. Demonstrado o constrangimento sofrido pela autora, capaz de configurar a lesão de ordem moral. Sentença de procedência. Manutenção. Falha na prestação dos serviços, ensejando o dever de indenizar (art. 14 caput e § 1º do CDC). Responsabilidade objetiva. Situação que extrapola o dissabor cotidiano. Danos morais configurados. Manutenção do quantum indenizatório, já que em consonância com as peculiaridades do caso concreto e aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Incidência da Súmula n.º 343 do E. TJRJ. Jurisprudência e precedentes citados: 0001539-57.2014.8.19.0211 - APELAÇÃO Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 26/10/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0057598-83.2014.8.19.0205 - APELAÇÃO Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 21/09/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0004843-46.2010.8.19.0036 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 27/11/2014 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Decisão monocrática** - Data de Julgamento: 08/06/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 23/08/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjri.ius.br)**